

Proponente: Felix Ricardo Nonato dos Santos

Área: Cível e Tutela Coletiva

Súmula: Nas obrigações de trato sucessivo admite-se a alegação da teoria do adimplemento substancial quando se verificar que ocorreu, por parte do devedor, o cumprimento de mais de 85% das prestações contratadas, afastando-se, dessarte, o pedido de rescisão contratual.

Assunto

A presente proposta de tese, possui o objetivo de trazer de forma sucinta uma explanação sobre o assunto denominado adimplemento substancial.

Necessário se faz observarmos, em um primeiro momento, o ponto de partida de todo o desenvolvimento desta teoria, que está ganhando adeptos em sua aplicação tanto em sede acadêmica, como na seara judicial.

A dita explanação iniciará com um aspecto histórico, e depois adentraremos nas peculiaridades da sociedade contemporânea.

O ser humano é um ser gregário. A convivência social é uma das características essenciais da pessoa humana. Este fato traz consigo inúmeras conseqüências, a principal delas é a forma como se buscará a *harmonia* e *paz* neste convívio diário e contínuo.

Nas sociedades primitivas, os referenciais de valores estavam diretamente relacionados com a obtenção de bens para o consumo, este consumo se relacionava diretamente com a sobrevivência, não havia a preocupação com a idéia de estocagem, ou até mesmo, de circulação destes bens entre os seus membros.

Para romper esta cultura, nasceu o que os historiadores denominaram como **revolução neolítica** (ou agrícola). Aqui se tomou a terra como elemento de produção, e conjuntamente com esta, buscou-se a domesticação de animais, a consequência disto foi que o ser humano abandonou a vida errante e se fixou à terra.

Com esta dita revolução, inicia-se toda uma preocupação daqueles que detinham a posse destas terras em protege-las, nasce, neste momento, a busca de regulação através de normas de proteção destes meios, como por exemplo: a família patriarcal, a família extensa, a proteção irrestrita do matrimônio, e etc.

A referida proteção se reflete em vários países, inclusive na legislação brasileira como facilmente se percebe da leitura no Código Civil de 1916 revogado pelo atual.

Este meio de produção agrícola foi se desgastando, iniciando, então, no século XVIII a denominada **revolução industrial**, vale dizer, nasceu aqui a domesticação da energia motriz, e como já dito anteriormente, quando surge um complexo de meios de produção, nasce conjuntamente com ele, a necessidade de se proteger estes meios, e novamente se verifica a modificação das normas reguladoras destas matérias.

Com a revolução acima narrada, se percebe que os meios que demandavam proteção não eram mais a família, a terra, etc, pois, começou a existir uma inflação das cidades de pessoas para trabalharem, exigindo-se a partir de então a necessidade de capacitação da mão-de-obra, de alfabetização das pessoas, de conhecimentos técnicos específicos.

Pois bem, esta revolução ainda continua a se desenvolver no dias atuais, resultando em fenômenos conhecidos como a massificação de consumo, desenvolvimento de tecnológico, informática, telemática, telefonia e etc.

Assim, o eixo central em que girava a economia na primeira revolução apontada era rural; já na segunda, a circulação da riqueza passou a ser o principal elemento que demandava especial proteção.

Com este último dado descrito acima, era necessário criar-se meios de fácil escoamento dos produtos fabricados, verifica-se, então, uma grande valorização da figura do **contrato**, ganhando uma atenção toda especial.

O contrato passa a exercer uma função na sociedade dita moderna, qual seja: a de circular bens, e é exatamente aí que nasce a sua função social. Disto se conclui que o contrato é socialmente útil, e mais, que o Estado deve tutela-lo, buscando sempre a sua manutenção.

Para nós percebermos a tamanha importância deste instituto em nossas vidas, basta suprimirmos por um momento a figura do contrato do nosso cotidiano, não resta qualquer dúvida que seria instalado o caos completo.

Assim, com a massificação das relações, nasceram inúmeras conseqüências sociais, e conjuntamente com elas viu-se necessário a **intervenção do Estado nestas relações entabuladas**. A referida intervenção tinha como escopo a busca do equilíbrio, que toda e qualquer relação jurídica traz consigo, assim, nasceu uma doutrina embasada na boa-fé, que em verdade, nunca deixou de existir, mas que simplesmente por um longo período estava relegada a um segundo plano, não sendo nenhuma temeridade afirmar que foi completamente abandonada pelos operadores do direito.

A boa-fé é o elemento que funda toda e qualquer relação jurídica. Não há a menor possibilidade de estudarmos direito pensando em prevalecer negócios jurídicos animados com a intenção clara de prejudicar outrem, se esta idéia abusiva for encampada, estamos simplesmente chancelando injustiças.

Contudo, quando tratamos de boa-fé, é indispensável fazermos a divisão que a doutrina apresenta, qual seja: uma de feição subjetiva, e outra de cunho objetiva.

A primeira está diretamente ligada às pessoas (sujeitos) que compõe as relações jurídicas, é o dito elemento intelectual, que é de aspecto interno, fica restrito ao sujeito não sendo objeto de apreciação, pelo menos num primeiro momento foge à análise do julgador.

A segunda, por sua vez, possui um aspecto mais perceptível, e, exatamente em razão disto, mais facilmente aplicável ao caso concreto, é o que a doutrina denomina como **deveres anexos** aos negócios jurídicos, vale dizer, independentemente da consciência daqueles que entabulam um negócio jurídico, estes deveres existem e serão vinculativos para os sujeitos.

Dentre estes deveres anexos podemos exemplificarmos alguns: dever de cooperação, informação, proteção, lealdade, lisura, etc., ou seja, é o mínimo que se espera de uma determinada pessoa quando da celebração de um negócio jurídico, para que não exista a frustração de uma expectativa criada, em resumo, é a confiança que se deposita no negócio.

Dessarte, o equilíbrio é o fim que embasa a boa-fé, e esta é fundamento da teoria que a doutrina denominou como **adimplemento substancial**, pois, mesmo se constando que formalmente existiu o descumprimento da obrigação, substancialmente já se tem presente o seu cumprimento.

Indicação dos itens específicos relacionados às atribuições institucionais da Defensoria Pública.

A aplicação da referida teoria encontra seu fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, e 5º, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual 988 de 09 de janeiro de 2006.

Deve-se salientar que a referida lei estabeleceu como fundamento de atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo a busca de uma solução justa para os casos que atuar.

Pois bem, aqui se mostra extremamente relevante o papel da atuação de todos os Defensores Públicos de São Paulo buscando a preservação do contrato entabulado entre as partes, uma vez que se tem como mais justa a sua manutenção.

É sobremodo importante frisarmos que a Defensoria possui papel fundamental na defesa dos interesses das pessoas necessitadas, assim, somente por intermédio desta I. instituição é que se poderá alegar a defesa em todos os graus de jurisdição, visando a mais completa atuação, esgotando-se todos os meios de defesas legítimos.

Corroborando o que acima se expõe, basta imaginarmos que uma determinada pessoa, realize um negócio jurídico referente a aquisição de um imóvel (compromisso de compra e venda), pelo prazo de vinte anos, e que por uma eventualidade da vida, deixe de pagar as três últimas parcelas.

Indaga-se: seria justo o promitente vendedor ingressar com uma ação de rescisão contratual buscando a retomada do imóvel?

A resposta para esta pergunta é não, uma vez que **o adimplemento substancial significa o cumprimento próximo do resultado final, que exatamente por estar muito próximo do resultado final, impede que se rescinda o contrato existente, facultando àquele que possui a condição de credor buscar o seu ressarcimento por outro meio, podendo-se incluir até mesmo perdas e danos.**

Fundamentação jurídica

A fundamentação jurídica do presente trabalho encontra amparo na esfera constitucional, bem como no campo infraconstitucional.

No que concerne ao mote constitucional o principal artigo que podemos citar é o artigo 3º, inciso I, mais precisamente o aspecto da construção de uma sociedade justa.

Ainda na área constitucional, temos o que dispõe o artigo 5º, §2º do Texto Maior, que legitima a utilização de princípios como elementos norteadores da atuação dos operadores do Direito.

A afirmação feita no parágrafo anterior possui como arrimo as lições do mestre Paulino Jacques em sua obra Curso de Direito Constitucional, p.453 que afirma o seguinte: O Legislador- Constituinte, ao referir os termos 'regime' e 'princípios', quis ensejar o reconhecimento e a garantia de outros direitos que as necessidades da vida social e as circunstâncias dos tempos pudessem exigir. É uma cláusula, por conseguinte, consagradora do princípio da 'equidade' e da 'construção jurisprudencial' que informam todo o direito anglo-americano, e que, por via dele penetram no nosso sistema jurídico. Também entre nós, não é a lei a única fonte do direito, porque o 'regime', quer dizer, a forma de associação política (democracia social), e os 'princípios' da Constituição (república federal presidencialista) geram direitos.

Importante registrar que o texto objeto de comentário pelo ilustre mestre, encontra-se presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1891 (art.78), e sem exceções, nas Cartas que a sucederam, *vide* Constituições de 1934 (art.114), 1937 (art.123), 1946 (art.144), 1967 (art.150,§35) e na Emenda nº1/Constituição de 1969 (art.153,§36).

Dessarte, cai por terra a alegação de que se estaria distorcendo a utilização de princípios como fundamento legítimo de defesa de direitos, pois, como bem salientado pelo mestre, o princípio é fonte geradora de direitos, e, no presente caso, estamos a tratar de um princípio com aspecto de direito constitucional fundamental.

A teoria do adimplemento substancial procura ser um limite ao exercício de um direito, vale dizer, é um mecanismo de controle para que não se verifique aquilo que é conhecido como abuso de direito (art.187 do CC). Assim, estamos aqui a tratar do viés legal da dita teoria.

O abuso de direito pode parecer num primeiro momento uma expressão contraditória, mas não há qualquer contradição em seus termos, pois é

perfeitamente possível existir um excesso quando do exercício de um direito que lhe assiste, em especial quando estamos a tratar de contratos.

Porquanto, a teoria do adimplemento substancial está diretamente fundada na boa-fé objetiva, sendo este seu arrimo principiológico.

A referida teoria é oriunda da *commom law*, e foi amplamente aplicada para neutralizar a formação de direitos potestativos ligados a rescisão contratual.

Fundamentação fática

Importante salientar que a referida teoria já encontra aplicação em alguns julgados que a seguir transcrevemos:

O comprador que pagou todas as prestações de contrato de longa duração, menos a última, cumpriu substancialmente o contrato, não podendo ser demandado por resolução. TJRGS, Ap. Civ. 588012666, j.12-4-1998, Rel. Dês. Ruy Rosado de Aguiar Jr.

Outros julgamentos de igual importância se refere a uma rescisão contratual de uma alienação fiduciária em que se almejava a reintegração na posse de um imóvel alienado fiduciariamente em que o devedor já havia adimplido vinte e uma das vinte e quatro prestações do financiamento do referido bem imóvel. TJRGS, Agr. I.70000027623, 1ª C. de Férias Civ. J. 18-11-1999, Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Em sentido Similar, os agravos de instrumento 70000539908, 14ª.C.Civ, 16-12-1999, e 7001005586, 14ª.C.Civ.j.29-06-2000, ambos tendo como relator o Dês. Aymoré Roque Pottes de Mello.

Contudo, para a aplicação desta teoria é necessário observar o caso concreto, e, em especial as peculiaridades de cada caso.

Esta afirmação é defendida pelo julgado a seguir transcrito que traz um norte a seguir quando se pretender utilizar a referida teoria: **Processo:** RESP 226283. 1999/0071154-8 **Data de publicação:** 27/08/2001 **ementa: 1)** a resolução do contrato por inadimplemento de devedor somente pode ser reconhecida se demonstrada e aceita a falta considerável do pagamento devido. Do contrário, a regra é a de que se preserve o contrato, permitindo ao credor ainda insatisfeito a propositura da ação de cobrança do que lhe for devido. É por isso que na legislação estrangeira, no tratado de comércio internacional e também na mais recente doutrina nacional, tem sido admitido que o adimplemento substancial pelo devedor impede a extinção do contrato. **2)** O r. acórdão recorrido, a respeito dessa questão, admitiu que a falta de prova dos pagamentos levava à procedência da ação. *Data vênia*, não posso concordar com tal orientação, uma vez que devem ser sempre examinadas a economia do contrato, as prestações de ambas as partes e seus valores, o modo pelo qual foram cumpridas pelos contratantes, para somente depois dessa ponderação aferir, nas circunstâncias do negócio, a conveniência da solução extrema, que é o desfazimento do contrato.

Tenho, portanto, como violado o disposto no art. 1092 do Código Civil(1916), implicitamente prequestionado, e passo a aplicar o direito à espécie.

3) No caso dos autos, de acordo com o pré-contrato referido na sentença (fls.428), o valor do negócio de compra e venda do apartamento em questão foi estabelecido em Cz\$ 6.800.000,00 (fl.97). A autora comprovou ter efetuado os seguintes pagamentos: Cz\$ 2.527.000,00 (recibo de fl.46); Cz\$ 1800.000,00 (recibo de fl.47); três prestações de Cz\$238.000,00 (recibos de fl.48 e 49); Cz\$ 472.000,00 (recebidos na escritura fl. 14.v); Cz\$238.000,00 (correspondentes à prestação vencida em 15/03/89, conforme admitido na petição inicial), e Cz\$ 200.000,00(sinal mencionado no pré-contrato de fls. 97 e 114).

O valor total dos pagamentos comprovadamente efetuados pela ré alcança a cifra de Cz\$ 5.951.000,00. Sabendo-se que o negócio foi avençado em Cz\$ 6.800.000,00, a conclusão inelutável é a de que a falta foi relativamente pequena, equivalente a menos de 15% do valor total do preço.

Em tais circunstâncias, a extinção do contrato não tem nenhuma justificativa na lei e contrariam os princípios que orientam o direito obrigacional.

Para essa conclusão, ainda dois fatores devem ser ponderados: **a)** É que, de um lado, está a empresa de construções, que tem um crédito cobrável pelas ações de adimplemento cabíveis; de outro, está uma senhora que aplicou as economias de uma vida para comprar a casa onde mora, hoje na iminência de perdê-la. A solução é altamente favorável à autora, construtora que sequer tem endereço conhecido (pelo que consta à fl.471) e está recebendo de volta um prédio valorizado; porém, é grave e irreversivelmente prejudicial à ré, que perde a morada e fica nessa situação indefinida com a perspectiva de vir a receber o que pagou depois de definidos estes valores. Não me parece razoável que se extinga o contrato para beneficiar uma construtora que recebeu quase noventa por cento do preço, e tem as vias adequadas para cobrar o seu crédito, para criar situação insustentável à compradora, valetudinária de 70 anos, que há vinte litiga sobre o imóvel. **b)** Além disso, a construtora cumpriu mal o seu contrato, deixando de realizar obras de sua conta, daí a origem de todas as demandas entre as partes, com cautelar de depósito e ação cominatória. Nestes mesmos autos ficou referido tal fato (testemunho de fl.395), tema que foi afastado das instâncias ordinárias por mera questão formal, mas que serve também, para a ponderação da melhor solução.

4) Posto isto, com a devida vênia, conheço do recurso pela alínea a e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação de resolução do contrato, ressalvando à autora a cobrança de seu eventual crédito, invertidos os ônus da sucumbência. É o voto. Rel. Min. Barros Monteiro.

Sugestão de operacionalização

A tese proposta pode ser utilizada tanto em sede de contestação/embargos, bem como em recursos (agravo de instrumento, apelação, recurso especial e até mesmo em recurso extraordinário).

Saliente-se, ainda, pela possibilidade de se utilizar concomitantemente, e em peças distintas, a referida linha de defesa como se deu no processo de nº 583.05. 132149/08 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista, em que utilizamos a teoria em sede de contestação e, também no Agravo de instrumento de nº1256239-0/8 da 25ª Câmara que transcrevemos a ementa:

Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Liminar - Irresignação do devedor - Pagamento de vinte e duas dentre as vinte e quatro prestações do financiamento - Quadro evidenciando abuso de direito na pretendida recuperação do bem objeto da garantia - Adequado nas circunstâncias, sim, pleito de cobrança - Inadequação da via eleita caracterizando carência da ação - Processo julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício, prejudicado o agravo.

Agravo que se tem por prejudicado.

Data do julgamento: 31/03/2009 Data do registro: 01/07/2009

Dessarte, os pressupostos para a aplicação desta teoria seriam os seguintes:

- a)** a existência de um contrato bilateral;
- b)** que este contrato seja de prestações continuadas;
- c)** que a existência de uma infração apontada seja de pequena gravidade (este requisito pode ser analisado à luz do acórdão acima descrito no percentual de 15% do restante da obrigação total); e
- d)** o exercício desequilibrado de um direito, que geraria a extinção do contrato não observando as conseqüências deletérias desta rescisão.

Porquanto, esta é a proposta de tese que se apresenta para este I. Colegiado.

Demais casos jurisprudências

Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo

Apelação Cível 4907514100

Relator(a): Francisco Loureiro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2007

Data de registro: 11/01/2008

... a purgação da mora - Aplicação da teoria do , pela qual não se justifica a resolução contratual por inadimplemento se houve descumprimento de pequena parte do contrato, mantendo-se a utilidade, contudo, do recebimento das prestações pelo credor - Permanência do vínculo contratual entre as partes, uma vez quitadas todas as parcelas em atraso na ação ...

Ementa: PLANO DE SAÚDE - Conexão entre ação de obrigação de fazer e ação de consignação em pagamento - Cancelamento automático de contrato de plano de saúde por inadimplemento de três mensalidades consecutivas - Provas nos autos de que o consumidor não recebeu os respectivos boletos para cobrança, e não foi notificado dos atrasos nos pagamentos - Resolução automática que infringe o próprio ajuste entre as partes e se mostra abusiva, por não permitir ao consumidor a purgação da mora - Aplicação da teoria do **adimplemento substancial**, pela qual não se justifica a resolução contratual por inadimplemento se houve descumprimento de pequena parte do contrato, mantendo-se a utilidade, contudo, do recebimento das prestações pelo credor - Permanência do vínculo contratual entre as partes, uma vez quitadas todas as parcelas em atraso na ação consignatória - Ações procedentes - Recurso não provido.

Relator(a): Afonso Celso da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2007

Data de registro: 19/12/2007

Ementa: SEGURO - Pagamento em atraso da sexta prestação, dois dias após o sinistro e nove dias após o vencimento- **Adimplemento substancial** do contrato que determina o pagamento do valor contratado, mormente diante da ausência de notificação por parte da seguradora, para pôr fim à avença, antes da ocorrência daquele - Recurso provido.

Apelação Com Revisão 2709224800

Relator(a): José Carlos Ferreira Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2007

Data de registro: 14/11/2007

... saldo devedor - Cobrança de saldo residual decorrente da correção mensal, pelo devedor, do valor da parcela, e não do saldo devedor (anualmente) - Diferença devida, sob pena de enriquecimento sem causa - da obrigação, a determinar a manutenção do contrato, sob pena de grave infringência ao princípio da boa-fé objetiva - Recurso parcialmente ...

Ementa: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Parcelamento e correção do saldo devedor - Cobrança de saldo residual decorrente da correção mensal, pelo devedor, do valor da parcela, e não do saldo devedor (anualmente) - Diferença devida, sob pena de enriquecimento sem causa - **Adimplemento substancial** da obrigação, a determinar a

manutenção do contrato, sob pena de grave infringência ao princípio da boa-fé objetiva - Recurso parcialmente provido

Julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no Ag 607406 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0067492-0

AGRAVO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o *decisum* do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut *súmula* 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido. 09/11/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 346.

REsp 656103 / DF

RECURSO ESPECIAL 2004/0059113-9

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - MÉRITO RECURSAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AFRONTA AO ART. 485, III, DO CPC - DOLO DA PARTE VENCEDORA CARACTERIZAÇÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA AVENÇA PELO RÉU - AFASTAMENTO DA TEORIA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS - INDUÇÃO DO RÉU À REVELIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONFIGURAÇÃO - EFETIVA VULNERAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - RETOMADA DO JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SINGULAR.

1 - A alegada omissão do v. acórdão recorrido não encontra respaldo no entendimento assente nesta Corte, porquanto é pacífico o cabimento de prequestionamento implícito para os fins da abertura da via especial.

2 - A procedência do pedido rescisório exige o enquadramento da situação nas hipóteses elencadas pelo art. 485 do Código de Processo Civil. In casu, a pretensão do recorrente em caracterizar o comportamento da parte contrária como dolo, a teor do inciso III do dispositivo mencionado, resta caracterizada, considerando-se o quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária.

3 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou que as partes celebraram acordo extrajudicial após a propositura da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, tendo a autora se obrigado a desistir de sua pretensão desde que o réu doasse imóvel à filha comum do casal, com usufruto pela mãe, sendo que o demandado cumpriu substancialmente com a avença, embora não em sua integralidade; a autora, por seu turno, quedou-se inadimplente. Desta forma, não incide a Teoria da Exceptio Non Adimpleti Contractus.

4 - In casu, o réu foi induzido a quedar-se inerte na esfera da ação originária, o que culminou com a decretação de sua revelia e a prolação de sentença que julgou procedentes os pedidos insertos na inicial, o que evidencia a violação ao art. 485, III, 1ª parte, do diploma processual civil.

5 - A doutrina interpreta que a noção de dolo traz ínsita, ainda, a idéia de que a parte sucumbente sofreu impedimento ou gravame em sua atuação processual para que reste delimitada a causa de rescindibilidade, tal como se descortina no presente caso.

6- Assim, uma vez constatada a ocorrência de afronta ao dispositivo indicado, dá-se provimento ao presente recurso especial para determinar a desconstituição da r. sentença de mérito, com a retomada do julgamento da ação originária pelo órgão jurisdicional de 1º grau. J. 12/12/2006, data da publicação DJ 26.02.2007 p. 595.

REsp 469577 / SC

RECURSO ESPECIAL 2002/0115629-5

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora.

Recurso não conhecido. J. 25/03/2003, data da publicação DJ 05.05.2003 p. 310

RNDJ vol. 43 p. 122.

Referências bibliográficas

Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004;

Gomes, Orlando. Contratos, Rio de Janeiro, Forense: 1998;

Jacques,Paulino. Curso de Direito Constitucional. 9.ed., Rio de Janeiro:Forense,1983;

Martins-Costa, Judith. Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002;

Noronha, Fernando. Direitos das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil: volume 1, São Paulo: Saraiva, 2003;

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2000;

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5ª ed.rev.atual.Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005;

Reale, Miguel. História do Novo Código Civil- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005- (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale; v.1).

Consultas pela *internert* nos seguintes sites

www.stj.gov.br

www.tj.sp.gov.br

www.tj.rs.gov.br